

TC 012.390/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 12/2008 (Siafi 622758; peça 1, p. 171-183), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Lagarto Folia/2008”.

HISTÓRICO

2. A prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme documentos de peças 1, p. 195-327. De acordo com o “Relatório de Cumprimento do Objeto” à peça 1, p. 197, as ações programadas foram executadas, tendo sido previstas e realizadas as contratações das bandas Psirico, Seeway, Cavaleiros do Forró e Aviões do Forró, além do cantor Tatau e da cantora Cláudia Leite.

2.1. De acordo com o “Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 399/2009”, datado de 30/3/2009 (peça 1, p. 329-331), consideraram-se atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio em apreço, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando passível de aprovação desde que cumpridos alguns requisitos ali elencados.

2.2. Posteriormente, em 28/7/2009, o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Análise 245/2009 (peça 1, p. 335-343), considerando que a prestação de contas encontrava-se passível de aprovação, mas desde que cumpridos os requisitos constantes nas ressalvas financeiras e técnicas.

2.3. Em 27/11/2009 foi emitido pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo a Nota Técnica de Reanálise 740/2009 (peça 1, p. 365-373), após a verificação da documentação apresentada pela ASBT acerca das ressalvas apontadas conforme consta do subitem anterior. A conclusão dos técnicos do MTur foi pela aprovação da prestação de contas do convênio em apreço.

2.4. Consta dos presentes autos as cópias do Relatório e Voto, que acompanharam o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Sergipe na ASBT, no período compreendido entre 24/5/2010 e 6/7/2010, com o objetivo de verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo para essa entidade, nos exercícios de 2008 a 2010 (peças 1, p. 377-399, e 2, p. 3-85). Por meio deste acórdão, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que restavam preenchidos os requisitos necessários para a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, determinando a citação e audiência de diversos responsáveis.

2.5. Após o conhecimento dos termos do acórdão citado no subitem anterior, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1279, datada de 5/5/2011 (peça 2, p. 117-123), cuja conclusão foi pela reprovação da prestação de contas do Convênio 12/2008 (Siafi 622758), conforme constatações elencadas nas ressalvas técnicas e financeiras. A ressalva técnica apontada foi a seguinte:

Após reanálise do processo, observou-se que consta nos autos do processo declaração expressa do Presidente da entidade declarando que o evento que seria apoiado pelo MTur era realizado em via pública e com a participação gratuita de mais de 70 mil pessoas (...). Além disso, o Conveniente foi informado, por meio do Parecer Técnico 27/2008 (...) da necessidade, no caso da venda de ingressos ou de bens e serviços, de reverter os ganhos na consecução do objeto do convênio ou recolhê-los à conta do Tesouro Nacional. De acordo com o Relatório de Auditoria realizado pelo Tribunal de Contas da União (...), constatou-se que houve a venda de abadás e de camarotes. Assim, ainda de acordo com o Relatório TCU, o Conveniente careceu de fidedignidade.

2.5.1. Com relação às ressalvas financeiras contidas na Nota Técnica de Reanálise 1279/2011 (peça 2, p. 121), faz-se mister trazer à baila o teor das ressalvas apontadas pelo MTur referentes à “gratuidade do evento” e às “despesas ilegíveis”:

a) Gratuidade:

Conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TC-014.040/2010-7; (...)), houve obtenção de receitas com a venda de abadás e camarotes, sem que tenha havido a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foram apresentados quaisquer recolhimentos à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no Acórdão TCU 96/2008-Plenário.

Não houve comprovação de que as obtidas com a venda de abadás e camarotes foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, o que enseja a reprovação da prestação de contas do convênio em tela.

Diante da não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, reprova-se o convênio pois, são motivos suficientes para a não aprovação das contas relativas a essas parcelas e conseqüente instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial 127/2008, Decreto 6170/2007, IN/STN 1/97, Decreto 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 116 da Lei 8.666/93, c/c o disposto na IN/TCU 56/2007 e art. 8º da Lei 8.443/92.

Sendo assim, decide-se pela reprovação da Prestação de Contas bem como a devolução dos recursos do Convênio no valor de R\$ 300.000,00 devidamente corrigido.

b) Despesas ilegíveis:

Além disso, O Tribunal de Contas da União constatou na execução do convênio em tela a presença de despesas não aprovadas no plano de trabalho, gerando conseqüente dano ao Erário:

‘Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial 2009.4.05-8500 (Ação Popular), que tramita na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, obteve-se diversos recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas com os valores reais dos cachês cobrados para apresentações em diversos eventos realizados no Estado de Sergipe, com recursos de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a ASBT.

Essas bandas/artistas foram contratados pela ASBT por intermédio de empresas que as agenciaram.

Ocorre que os valores dos cachês informados por essas empresas e pagos pela ASBT com recursos dos convênios federais foram majorados aproximadamente em 40%, em média.

Essa ocorrência evidencia que as empresas contratadas pela ASBT majoraram os valores dos cachês e se apropriaram dessa diferença, em afronta ao que estatui a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, que veda a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar (art. 39, inciso I).

Além disso, a Portaria MTur 153, de 6/10/2009, que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, reza que os projetos referentes ao Eventos Geradores de Fluxo Turístico, restringe-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos serviços elencados no seu artigo 17, e nele há a referência apenas ao ‘pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos’, não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar.’

2.6. Em 15/6/2011, por meio do Ofício 1/2011 (peça 2, p. 133), o presidente da ASBT requereu ao MTur a suspensão do prazo até a decisão do Tribunal de Contas da União nos processos TC 014.040/2010-7 e TC 009.888/2011-0, para os quais foram apresentadas as razões de justificativa e as alegações de defesa e, trazidas aos autos à peça 2, p. 135-175, e 183-223.

2.7. Por meio do Ofício 119, datado de 8/2/2013 (peça 2, p. 231), o Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo comunicou ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, que a prestação de contas do convênio em epígrafe teve a sua análise finalizada, conforme Nota Técnica 1279/2011 (peça 2, p. 117-123), e foi considerada reprovada quanto à realização do objeto (execução física), bem como com relação à sua regularidade financeira.

2.8. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 800/2013 foi no sentido de que as justificativas apresentadas pelo presidente da ASBT não foram suficientes a fim de elidir as irregularidades e que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de irregularidade na execução física e financeira, cujo dano representa o total dos recursos repassados ao conveniente (peça 2, p. 265-273). Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 9/2014 (datado de 2/1/2014; peça 2, p. 283-286), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 800/2013.

2.9. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 287), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 288) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 293).

EXAME TÉCNICO

3.1. As irregularidades encontradas na condução do Convênio 12/2008 (Siafi 622758; Evento: Lagarto Folia/2008) pela equipe de fiscalização deste Tribunal, durante a realização de auditoria na ASBT no período de 24/5 a 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 1, p. 387-391);
- b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado referentes aos cachês cobrados para as apresentações das bandas/artistas (peça 2, p. 4-9);
- c) ausência de numeração e rubrica nas páginas de processo, conforme reza o art. 22, § 4º, da Lei 9.784/1999 (peça 2, p. 13-17);
- d) desvio de finalidade na celebração do convênio, pois os recursos federais foram utilizados para a contratação de bandas/artistas que se apresentaram acompanhados de blocos em que houve venda de abadás, em afronta ao que prevê o subitem 9.5.2 do

Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 35-45);

e) falta de publicidade devida ao contrato/aditivo, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 49-55).

3.2. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: citação (“b” e “d”), audiência (“e”) e alerta (“a” e “c”). Essas propostas sugeridas pela equipe no relatório de fiscalização foram acatadas pelo Ministro-Relator, conforme consta do seu Voto à peça 2, p. 69-77.

3.4. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de imputação de débito referente ao valor total dos recursos federais repassados à ASBT para o evento em apreço, e, por meio do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, autorizou a conversão dos autos de fiscalização em tomada de contas especial, determinando a realização de citações e audiências dos diversos responsáveis (peça 2, p. 79-85).

3.5. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, por meio do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009
	29.000,00	20/5/2009
	70.500,00	2/7/2009

(CNPJ 32.884.108/0001-80)		41.780,00	29/4/2009
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)		27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)		44.300,00	27/6/2009
WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)		30.000,00	6/7/2009
V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)		33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009	
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)		94.000,00	06/5/2008
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)		93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)		24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)		40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)		60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)		58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival

multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

CONCLUSÃO

4. Com base nas informações apresentadas no subitem anterior, e nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 1279/2011 à peça 2, p. 117-123 (ver subitem 2.5 desta instrução), conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre esses dois processos.

4.1. Importante observar que a proposta de encaminhamento do presente processo segue a mesma linha daquela adotada no TC 002.446/2014-6, e que contou com parecer favorável do Ministério Público junto a este Tribunal em 30/5/2014.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

5. Entre as propostas de benefícios potenciais do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

6.2. **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

Secex/SE, em 5 de junho de 2014

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0